



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

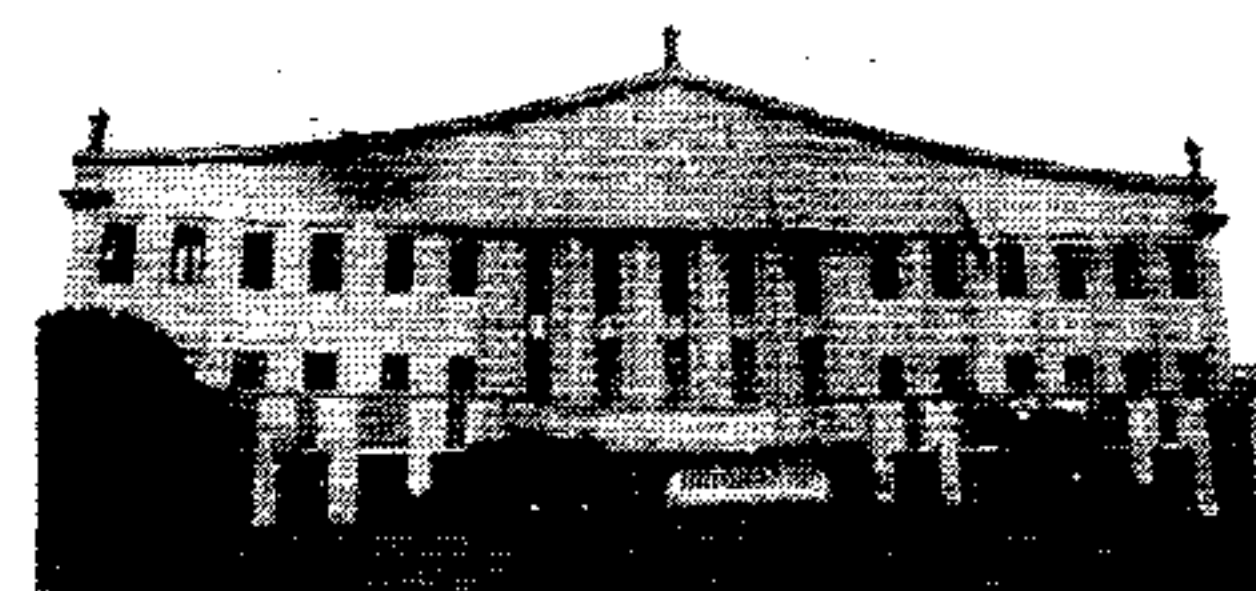
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO GERALDO ALCKMIN FILHO

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 133 • São Paulo, quinta-feira, 16 de julho de 1998

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 236/97

São Paulo, 15 de julho de 1998.

A-nº 76/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 236, de 1997, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 23.991, pelos fundamentos que passo a expor.

De autoria parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a fornecer aos cirurgiões-dentistas, que trabalham junto à Administração Direta e Indireta, luvas e máscaras destinadas a protegê-los quando no desempenho de suas funções.

Sem embargo do respeito de que se faz merecedora a iniciativa pelos louváveis propósitos que a inspiram, sou levado a negar-lhe anuência em face da inconstitucionalidade do projeto e, ainda, sob os aspectos de mérito aduzidos.

Primeiramente, cuida-se de ato típico de gestão, de exclusiva competência do Chefe do Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), cuja prática, portanto, independe da intervenção legislativa. E ainda que fosse necessária a edição de lei, caberia ao Chefe do Governo a iniciativa do processo legislativo pelas mesmas razões apontadas, ferindo, assim, o projeto, a norma constitucional que consagra o postulado da separação e independência dos Poderes.

É certo que se trata de lei meramente autorizativa. O fato, porém, é que tal circunstância não tem o condão de sanar o vício que inquina, originariamente, o projeto, conforme reiteradas

decisões do Supremo Tribunal Federal, às quais tenho-me referido em casos análogos precedentes.

Quanto ao mérito, forçoso reconhecer que a biossegurança é fundamental em todos os serviços de saúde, tanto para os profissionais como para os pacientes. Aliás, bem por isso a Secretaria da Saúde tem-se preocupado sempre em fornecer aos profissionais todo o equipamento necessário para seu serviço, inclusive luvas e máscaras, de uso rotineiro - valendo notar que a matéria está devidamente disciplinada pela Portaria CVS nº 11, de 4 de julho de 1995, e pela Resolução SS nº 374, de 15 de dezembro do mesmo ano, razão por que a Pasta, diante da desnecessidade do projeto, manifestou-se contrária a seu acolhimento.

Alinhados dessa forma, os motivos que me induzem a impugnar, por inteiro, o Projeto de lei nº 236, de 1997, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto a essa ilustre Assembléia para oportuno reexame.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin Filho  
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO  
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 446/97

São Paulo, 15 de julho de 1998.

A-nº 77/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 446, de 1997, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.038, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de origem parlamentar, denomina "Prof. Jair Toledo Xavier" a Escola Estadual de 1ª e 2ª Graus Jardim do Tiro, situada no Bairro de Brasilândia, na Capital.

Cumpra esclarecer, desde logo, inexistir qualquer restrição, em linha de princípios, à homenagem pretendida pelo legislador.

Ocorre, no entanto, que a Secretaria da Educação manifestou-se contrariamente à outorga desse patronímico por haver o Conselho de Escola preferido aprovar o nome de outra personalidade para denominar o mesmo estabelecimento de ensino.

Tal circunstância induz-me a negar acolhimento à propositura, em respeito à deliberação da comunidade escolar.

Não deverá faltar, por certo, oportunidade para que se concretize o tributo de que cogita a propositura em apreço.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 446, de 1997, e fazendo publicar as razões em que se esteia no Diário Oficial, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin Filho  
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO  
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 513/97

São Paulo, 15 de julho de 1998.

A-nº 78/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 513, de 1997,

Autógrafo nº 23.981, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de origem parlamentar, denomina "Cel. PM Pedro Dias de Campos" o 7º Batalhão de Polícia Militar do Interior, sediado em Sorocaba.

Em princípio, nada tenho a opor à homenagem pretendida pelo legislador.

No entanto, vejo-me na contingência de negar acolhimento ao projeto, por força do disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977, pois o mesmo patronímico referido na propositura já foi outorgado, pela Lei nº 5.002, de 28 de novembro de 1958, a estabelecimento de ensino situado em Capela do Alto.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 513, de 1997, e fazendo publicar as razões que o sustentam no Diário Oficial, em obediência ao § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin Filho  
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO  
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 43.316, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre concessão de subvenção à instituição assistencial que especifica

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1º - Fica concedida subvenção de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à instituição assistencial da:

DIVISÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL SÃO PAULO - CAPITAL

FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS	R\$
0003/84000	150.000,00

Artigo 2º - A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 35005.001.15.081.0486.2142.0001 - Categoria Econômica 3.0.0.0. - Elemento 3.3.4.50.43.90 outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1998  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
Marta Teresinha Godinho  
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social  
Fernando Leça  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de julho de 1998.

### DECRETO Nº 43.317, DE 15 DE JULHO DE 1998

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova Convênios, Ajustes SINIEF e Protocolos

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São

vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 8º, XVII, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS - 34/98, 38/98, 39/98, 40/98, 42/98, 46/98, 47/98, 53/98, 55/98, 56/98, 57/98, 60/98 e 61/98, celebrados em Campos do Jordão, SP, no dia 19 de junho de 1998, publicados na Seção I, páginas 19 a 32, do Diário Oficial da União, de 29 de junho de 1998.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS - 44/98, 45/98, 62/98, 63/98, 64/98, 65/98, 66/98, 68/98, 69/98 e 71/98, o Convênio Arrecadação-01/98, os Ajustes SINIEF-02/98, 03/98 e 04/98, publicados na Seção I, página 17 do Diário Oficial da União, de 29 de junho de 1998, e os Protocolos ICMS-17/98, 18/98, 19/98 e 20/98, publicados na Seção I, páginas 17 do Diário Oficial da União, de 25 de junho de 1998, e ICMS-25/98, publicado na Seção I, página 36, do Diário Oficial da União, todos celebrados em Campos do Jordão, SP, no dia 19 de junho de 1998.

Parágrafo único - Independência de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-17/98, 18/98, 19/98, 20/98, 22/98, 23/98 e 25/98.

Artigo 3º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118/91, de 14 de março de 1991:

I - o artigo 339-A:

"Artigo 339-A - O lançamento do imposto incidente nas operações com os produtos a seguir indicados fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, XVII):

I - trigo em grão:

- sua saída para outro Estado;
- sua saída para o exterior;
- a saída dos produtos resultantes de sua industrialização, salvo se houver regra específica de diferimento de lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente;

II - cominho:

- sua saída para outro Estado;
- sua saída para o exterior;
- sua saída do estabelecimento varejista;
- a saída dos produtos resultantes de sua industrialização."

III - o artigo 375:

"Artigo 375 - O lançamento imposto incidente nas operações com bacalhau fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, XVII):

- sua saída para outro Estado;
- sua saída para o exterior;
- sua saída do estabelecimento varejista;
- a saída dos produtos resultantes de sua industrialização."

III - o § 1º do artigo 393:

§ 1º - Inexistindo esse preço, a base de cálculo será (Convênio ICMS-105/92, cláusula segunda, § 1º, II, na redação do Convênio ICMS-128/97, cláusula segunda, e § 2º, na redação do Convênio ICMS-80/97, cláusula segunda, e suas Tabelas III e VII, na redação do Convênio ICMS-71/98):

1 - nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 392, o montante formado pelo preço fixado pela autoridade competente para o remetente ou, em caso de inexistência desse preço, pelo valor da operação, acrescido, tanto um quanto o outro, dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos ou outros encargos debitados ao destinatário, adicionada da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, de um dos seguintes percentuais de margem de lucro:

- em relação à gasolina automotiva, 128,08% (cento e vinte e oito inteiros e oito centésimos por cento) nas operações internas e 204,11% (duzentos e quatro inteiros e onze centésimos por cento) nas interestaduais que destinarem a mercadoria a este Estado;
- em relação ao óleo diesel, 61% (sessenta e um por cento), nas operações internas e 82,96%

## SUMÁRIO

Esta edição, de 44 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	—
Governo e Gestão Estratégica .....	3
Economia e Planejamento .....	4
Justiça e Defesa da Cidadania .....	4
Assistência e Desenvolvimento Social .....	4
Emprego e Relações do Trabalho .....	7
Segurança Pública .....	7
Administração Penitenciária .....	9
Fazenda .....	10
Agricultura e Abastecimento .....	13
Educação .....	13
Saúde .....	16
Energia .....	—
Transportes .....	19
Administração e Modernização do Serviço Público .....	20
Cultura .....	21
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	—
Esportes e Turismo .....	21
Habitação .....	—
Meio Ambiente .....	21
Procuradoria Geral do Estado .....	23
Transportes Metropolitanos .....	23
Recursos Hídricos, Saneamento Obras .....	23
Universidade de São Paulo .....	24
Universidade Estadual de Campinas .....	24
Universidade Estadual Paulista .....	24
Ministério Público .....	25
Editais .....	27
Mídia Eletrônica .....	28
Concursos .....	32
Diários dos Municípios .....	37
Partidos Políticos .....	—
Ministérios e Órgãos Federais .....	44